

SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
ROL TAXATIVO DE FALTAS GRAVES.....	2
GENERALIDADES	3
CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	4

LEI Nº 7.210/1984 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.[\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.[\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

ROL TAXATIVO DE FALTAS GRAVES

A fuga é direito natural de todo ser humano. Para o direito penal, a fuga ou sua tentativa só configura crime se praticada com o emprego de violência contra a pessoa. Na execução penal, a fuga ou sua tentativa é considerada falta grave.

A posse de aparelho celular bem como seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo este, pacífico entendimento jurisprudencial.

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, é imprescindível a instauração de processo administrativo pelo diretor do presídio, inclusive o direito de defesa, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público.

Até a edição da Lei 12.234/10, o prazo prescricional mínimo para as faltas graves era de dois anos. Com a lei, foi reajustado para três anos.

STF SV 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

QUESTÃO TESTE

O preso tem o direito à fuga, pois é direito do ser humano tentar evadir-se de ser prejudicado, não havendo previsão para tal na Lei de Execução Penal.

E

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

GENERALIDADES

A única sanção possível para o condenado à pena restritiva de direitos que comete falta grave é a conversão em privativa de liberdade, nos termos da LEP, art. 181.

QUESTÃO TESTE

Os submetidos à pena restritiva de direitos estão sujeitos às mesmas sanções que os condenados à privativa de liberdade.

E

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

II - recolhimento em cela individual; ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente

cumprido em estabelecimento prisional federal. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

A Lei 13.964/2019 alterou sensivelmente as regras do regime disciplinar diferenciado, tornando-o mais rígido e disciplinando sua aplicação.

A duração máxima do RDD será de dois anos, sem prejuízo da repetição da sanção pela prática de nova falta grave da mesma espécie (LEP, art. 52, I), ou seja, qualquer outra falta que implique a inclusão no RDD, não necessitando ser idêntica.

Nas hipóteses dos §§ 1º e 3º da LEP, art. 52, poderá ocorrer, sucessivamente, a prorrogação da permanência no RDD, por períodos de um ano, desde que exista indícios de que o preso continua a apresentar alto risco para a ordem e a segurança da unidade prisional de onde veio (origem) ou da sociedade, ou que ainda mantêm os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário (LEP, art. 52, § 4º). A prorrogação, nestes casos excepcionais, não terá limite, durando enquanto a situação permanecer.

Os fatos serão apurados em regular procedimento administrativo em que deve ser propiciada ampla defesa e o contraditório.

No procedimento para inclusão no RDD deverá ser observado o contraditório. Portanto, após o parecer do Ministério Público, a defesa poderá se manifestar, devendo ser intimada para tanto.

O preso deverá ser recolhido em cela individual (LEP, art. 52, II).

As visitas serão quinzenais de até duas pessoas por vez e com duração de duas horas, em instalações dotadas de equipamentos que impeçam o contato físico e a passagem de objetos por familiares ou pessoas autorizadas judicialmente à visitação (LEP, art. 52, III).

Presos submetidos ao regime disciplinar ordinário (Lei 13.964/2019 altera 11.671/2008, Art.3º, II)	Presos submetidos ao regime disciplinar diferenciado (Lei 13.964/2019 altera 7.210/1984, Art.52, III):
visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;	visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

Visando manter a segurança interna e externa as visitas serão gravadas em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, mediante autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário (LEP, art. 52, § 6º).

O preso também tem o direito de saída da cela diariamente, pelo prazo de duas horas, para banho de sol. A saída será em grupos de até quatro pessoas e que não integrem o mesmo grupo criminoso, cujo contato é vedado (LEP, art. 52, IV).

As entrevistas dos presos serão sempre monitoradas, com exceção das realizadas com seu defensor, em razão do sigilo profissional, salvo expressa autorização judicial em contrário. Serão realizadas em local apropriado e dotado de equipamentos para impedir o contato físico e a passagem de objetos (LEP, art. 52, V).

Outro direito suprimido do preso incluído no RDD é o sigilo da correspondência, as mesmas serão fiscalizadas, preponderando o interesse coletivo em detrimento do individual (LEP, art. 52, VI).

Sempre que possível, preferencialmente, sua participação em audiências judiciais deverá ser realizada por videoconferência, garantida a participação do seu defensor no mesmo ambiente em que se encontra (LEP, art. 52, VII).

O preso que não receber nenhuma visita durante o tempo em que está incluído no RDD, após os primeiros seis meses de inclusão, poderá, após prévio agendamento, manter contato telefônico, com uma pessoa da família, duas vezes por mês e por 10 minutos, sendo o mesmo gravado (LEP, art. 52, § 7º).

STJ 526

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

STJ 533

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

QUESTÃO TESTE

A duração máxima do RDD será de dois anos, sem prejuízo da repetição da sanção pela prática de nova falta grave da mesma espécie.

C